

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007  
International Tax Review European Awards

## GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter  
**Fiscal**

Português English

### Índice

- I. Legislação
- II. Instruções Administrativas
- III. Jurisprudência Nacional
- IV. Jurisprudência Comunitária
- V. Outras Informações

### I. Legislação

#### Presidência do Conselho de Ministros

**Decreto-lei n.º 230/2007 de 14 de Junho de 2007**

O presente diploma veio alargar às empresas comercializadoras de electricidade o dever de liquidação, por substituição tributária, da contribuição para o áudio-visual, fixada pela Lei n.º 30/2003 de 14 de Junho, a qual é objecto de alteração por este Decreto-Lei.

A Lei n.º 30/2003, ao fixar o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, criou um sistema de substituição tributária que incumbiu às empresas que - à data - se dedicavam à actividade de fornecimento de electricidade, em sentido amplo, a liquidação da contribuição para o áudio-visual.

Ora, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e a conseqüente separação entre as actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização, foram suscitadas dúvidas interpretativas quanto à

sujeição das empresas que comercializem electricidade (e, como tal, forneçam electricidade ao consumidor, em sentido amplo) ao dever de liquidação da contribuição para o áudio-visual, fixado pela Lei n.º 30/2003.

Assim, o presente Decreto-Lei veio esclarecer que a liquidação, por substituição tributária, da contribuição para o áudio-visual será efectuada pelas empresas comercializadoras de electricidade, incluindo as de último recurso, ou através das empresas distribuidoras de electricidade, quando estas a distribuam directamente ao consumidor, sendo cobrada juntamente com o preço relativo ao seu fornecimento ou comercialização.

As referidas empresas não poderão emitir facturas relativas ao fornecimento de electricidade nem aceitar o respectivo pagamento sem que ao preço seja somado o valor da contribuição para o áudio-visual.

As empresas distribuidoras e comercializadoras de electricidade serão compensadas pelos encargos da liquidação da contribuição, através da retenção de um valor fixo por factura cobrada, a fixar por despacho dos ministros responsáveis pelas pastas das Finanças, Economia e Políticas Públicas de Comunicação Social.

## Ministério da Economia e da Inovação

**Decreto-lei n.º 242/2007 de 21 de Junho de 2007**

Este diploma vem revogar o Decreto n.º 46450, de 24 de Julho de 1965, e o Decreto-Lei n.º 25/84, de 17 de Janeiro, eliminando a taxa sobre os motores paga por todos os veículos matriculados.

O Decreto n.º 46450 determinava que os motores de combustão interna, de vapor ou outros, que utilizassem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, qualquer que fosse o fim a que se destinassem, não podiam ser postos em funcionamento sem que a respectiva marca, modelo e tipo de combustível fossem aprovados pela Direcção-Geral de Geologia e Energia. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 25/84 fez incidir uma taxa sobre a prestação de serviços relacionada com os ensaios e aprovação dos modelos de motores postos no mercado nacional.

No entanto, atendendo ao avanço tecnológico e às exigências a que estão submetidos os motores importados, o legislador entendeu agora não se justificar a realização dos referidos ensaios laboratoriais, desonerando portanto os importadores e os fabricantes de motores do pagamento da taxa prevista pelos supra citados diplomas.

## II. Instruções Administrativas

### Direcção-Geral de Impostos (DGCI)

**Ofício-circulado N.º 90011/2007**

No âmbito do processo de desmaterialização total das declarações de actividade através do portal das declarações electrónicas ([www.e-financas.gov.pt](http://www.e-financas.gov.pt)), a DGCI veio agora comunicar que foi alargada a possibilidade de submissão de declarações de início, alteração e cessação de actividade a todos os sujeitos passivos, pessoas colectivas ou singulares.

Paralelamente, para que seja possível a submissão destas declarações para os sujeitos passivos obrigados a possuir contabilidade organizada ou que por ela pretendam optar, mas cuja indicação do Técnico Oficial de Contas ainda não conste da base de dados da DGCI, foi criada, no portal das declarações electrónicas, uma nova vertente da opção "TOC/Gerir/Iniciar nomeação", a qual permite que um TOC se nomeie como responsável pela contabilidade de determinado sujeito passivo, podendo de imediato proceder à submissão das declarações de início/alteração de actividade do mesmo.

## III. Jurisprudência Nacional

### Tribunal Central Administrativo Sul

#### Acórdão de 5 de Junho de 2007, emitido no âmbito do processo n.º 289/04

**IVA - Direito à dedução - Requisitos formais das facturas - Factos tributários - Ónus da prova**

No presente Acórdão, o Tribunal Central Administrativo Sul ("TCA Sul") veio pronunciar-se sobre a exigibilidade de acatamento integral das formalidades das facturas previstas no artigo 35.º n.º 5 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado ("CIVA"), para efeitos do direito à dedução de imposto.

No caso concreto, a recorrente veio a pugnar pela ilegalidade do entendimento postergado pela Administração Fiscal, segundo o qual os sujeitos passivos não têm direito à dedução de IVA com suporte em facturas que não respeitem os requisitos constantes do artigo 35.º n.º 5 do CIVA.

No entanto, o TCA Sul veio a entender que «a exigência de acatamento integral do formalismo legalmente imposto, no que toca à emissão de facturas, por opção legislativa, constitui um verdadeiro requisito substancial do direito à dedução, como, de forma inequívoca, resulta do n.º 2 do art. 19.º do CIVA, através da expressão "Só confere direito à dedução..."». O tribunal considerou assim irrelevante que os bens e serviços evidenciados nas facturas tenham sido efectivamente prestados ou fornecidos, uma vez que o direito à dedução apenas ocorre perante a existência de facturas e documentos equivalentes, com a forma legalmente exigida, em nome e na posse do sujeito passivo - como aliás dispõe claramente o artigo 19.º n.º 2 do CIVA.

## Acórdão de 29 de Maio de 2007, emitido no âmbito do processo n.º 833/03

### IVA - Dedução - Quociente do pro-rata da dedução - Elementos a incluir no denominador na respectiva fracção

No caso em apreço, estava em causa a dedução de IVA por parte de uma Sociedade Gestora de Participações Sociais ("SGPS"), a qual realiza, por regra, operações sujeitas e operações não sujeitas a IVA.

O tribunal veio a esclarecer a forma de aplicação da fórmula de cálculo do pro-rata previsto no n.º 4 do artigo 23.º do CIVA. Tal pro-rata deverá ser apurado de acordo com uma fracção em que o numerador é constituído pelo valor do montante anual, imposto excluído, das transmissões de bens e prestações de serviços que dão lugar a dedução e o denominador pelo montante anual, imposto excluído, de todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo - incluindo as operações isentas ou fora do campo de aplicação de imposto. Acresce que, neste último denominador, não devem ser incluídos os dividendos e os juros auferidos pelas SGPS, tal como tem vindo a sustentar o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ("TJCE")

## IV. Jurisprudência Comunitária

### Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

**Processo C-335/05: Acórdão de 7 de Junho de 2007 (pedido de decisão prejudicial apresentado nos termos do artigo 234.º TCE - Rízení Letového Provozu UR SP contra Bundesamt für Finanzen - Décima Terceira Directiva IVA - Artigo 2.º n.º 2 GATS - Cláusula da nação mais favorecida - Interpretação do direito comunitário derivado à luz dos acordos internacionais celebrados pela Comunidade)**

O presente pedido de decisão prejudicial foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a sociedade Rízení Letového Provozu UR SP (doravante "RLP"), estabelecida na República Checa, à Bundesamt für Finanzen, Administração Fiscal Federal, competente na Alemanha em matéria de cobrança de IVA, a propósito do reembolso do IVA pago pela RLP na Alemanha.

A Administração Fiscal alemã recusou o pedido de reembolso de IVA apresentado pela RLP com fundamento na falta de reciprocidade, uma vez

que, durante o período em questão, a República Checa não previa a possibilidade de reembolso de IVA às empresas alemãs.

O artigo 2.º n.º 2 da Décima Terceira Directiva de IVA autoriza os Estados-Membros da União Europeia a garantir os reembolsos a sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade, mediante a verificação de determinadas condições especiais, nomeadamente o princípio da reciprocidade, segundo o qual o Estado terceiro, o Estado de residência das empresas em questão, concede vantagens comparáveis em relação ao tratamento dos seus impostos sobre o volume de negócios.

Por sua vez (e não fazendo qualquer referência ao princípio da reciprocidade), o artigo II n.º 1 do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (General Agreement on Trade Services - GATS) determina que cada membro deve conceder, de forma imediata e incondicional, aos serviços e prestadores de serviços dos outros membros, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos equivalentes de qualquer outro país.

Face a este quadro jurídico-legal, veio a ser colocada ao TJCE a seguinte questão: «O artigo 2.º n.º 2 da Décima Terceira Directiva deve ser interpretado restritivamente no sentido de que a possibilidade que essa directiva atribui aos Estados-Membros de fazer depender o reembolso do IVA da concessão de vantagens comparáveis, no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado por parte de países terceiros, não diz respeito aos Estados que, na qualidade de partes contratantes do [GATS] [...], podem recorrer à cláusula da nação mais favorecida prevista nesse acordo (artigo II, n.º 1, do GATS)?»

O TJCE sustentou então que a expressão "Estado terceiro" constante do artigo 2.º n.º 2 da Décima Terceira Directiva de IVA, deve ser interpretada no sentido de incluir todos os Estados terceiros, acrescentando que os princípios resultantes dessa Directiva devem sempre observar a susceptibilidade e a responsabilidade dos Estados-Membros de cumprir as suas obrigações, decorrentes de acordos internacionais, como a cláusula da nação mais favorecida constante do GATS.

Ou seja, a norma constante do artigo II, n.º 1, do GATS não pode ser interpretada restritivamente, em função do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da

Décima Terceira Directiva de IVA e que, portanto, no caso concreto, a cláusula da nação mais favorecida deverá prevalecer.

**Processo C-366/05: Acórdão de 21 de Junho de 2007 (pedido de decisão prejudicial apresentado nos termos do artigo 234.º CE - Optimus - Telecomunicações S.A. contra Fazenda Pública - Impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais - Directiva 69/355/CEE, na redacção dada pela Directiva 85/303/CCE - Artigo 7.º n.º 1 - Imposto sobre as entradas de capital - Isenção - Condições - Situação em 1 de Julho de 1984)**

O presente pedido de decisão prejudicial surge no âmbito de um litígio que opôs a Optimus - Telecomunicações S.A. e a Fazenda Pública e diz respeito a uma liquidação de Imposto do Selo - que ascendeu a EUR 400 000 - relativa ao aumento de capital social em numerário da referida sociedade, com base na verba 26 da Tabela Geral de Imposto de Selo (TGIS), aditada pelo Decreto-Lei n.º 322-B/2001, de 14 de Dezembro de 2001 (publicado em 20 de Dezembro de 2001).

A Optimus veio alegar que o artigo 7.º n.º 1 da Directiva 69/355/CEE, na redacção dada pela Directiva 85/303/CCE, - nos termos do qual «os Estados-Membros isentarão de imposto sobre as entradas de capital as operações [...] que, em 1 de Julho de 1984, estivessem isentas ou fossem tributadas a uma taxa igual ou inferior a 0,50%» - impede o Estado Português de tributar, em aplicação do Decreto-Lei n.º 322-B/2001, o aumento de capital efectuado em 12 de Novembro de 2002. Isto porque, em 1 de Julho de 1984, data de referência fixada na disposição comunitária considerada, a legislação portuguesa isentava do imposto de selo as operações de aumento de capital das sociedades comerciais realizadas em numerário.

O TJCE veio a decidir nesse mesmo sentido, concluindo que «o artigo 7.º, n.º 1, da Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais, na redacção dada pela Directiva 85/303/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, deve ser interpretado no sentido de que a isenção obrigatória prevista nesta disposição vale para todas as operações abrangidas pelo âmbito de aplicação desta directiva que, em 1 de Julho de 1984, estivessem isentas do imposto sobre as entradas de capital no Estado em causa ou que neste estivessem sujeitas a esse imposto

a uma taxa reduzida, igual ou inferior a 0,50%». Concluindo o TJCE de seguida que, relativamente à República Portuguesa, as referidas disposições comunitárias «proíbem a introdução, depois de 1 de Janeiro de 1986, de um imposto de selo sobre a operação de aumento de capital social abrangida pelo âmbito de aplicação da [referida] directiva que, em 1 de Julho de 1984, estivesse isenta do referido imposto ao abrigo do direito nacional».

**Processo C-379/05: Conclusões do Advogado-Geral Mengozzi (pedido de decisão prejudicial apresentado nos termos do artigo 234.º CE - Amurta S.G.P.S. contra Inspecteur van de Belastingdienst - Países Baixos - Livre Circulação de Capitais - Imposto sobre as sociedades - Distribuição de dividendos - Isenção dos dividendos pagos a sociedades residentes - Retenção na fonte sobre os dividendos pagos a sociedades não residentes - Convenção fiscal para evitar dupla tributação - Possibilidade de imputar o montante retido no imposto a pagar noutro Estado-Membro)**

O presente processo opõe uma sociedade portuguesa - Amurta Sociedade Gestora de Participações Sociais - às Autoridades Fiscais dos Países Baixos, e diz respeito à retenção na fonte dos dividendos pagos por uma sociedade neerlandesa - Retailbox BV - à referida sociedade portuguesa, operada nos termos da legislação dos Países Baixos.

Em causa está a legalidade, face ao direito comunitário e designadamente à livre circulação de capitais - artigos 56.º e 58.º do Tratado da Comunidade Europeia -, da legislação nacional neerlandesa, nos termos da qual os pagamentos de dividendos estão excluídos de retenção na fonte de imposto (25%) quando tais dividendos sejam distribuídos por sociedades residentes nos Países Baixos a sociedades-mãe também aí residentes. Paralelamente, face a essa mesma legislação, a distribuição de dividendos efectuada por uma sociedade neerlandesa a uma sociedade residente noutro Estado-Membro apenas estará igualmente isenta de retenção de imposto na fonte caso esta sociedade detenha naquela uma participação mínima de 25%.

No caso em análise, a sociedade portuguesa detinha na sociedade neerlandesa uma participação social de 14%, pelo que as autoridades fiscais neerlandesas consideraram que os dividendos pagos à sociedade Amurta não estavam isentos de retenção na fonte.

Tendo em conta estes elementos, o Advogado-Geral veio a concluir o seguinte:

- i. Os artigos 56.º e 58.º do Tratado da Comunidade Europeia opõem-se a uma regulamentação nacional - considerada sem ter em conta os efeitos de eventuais convenções internacionais sobre dupla tributação aplicáveis - que isenta de retenção na fonte os dividendos pagos por sociedades com sede nos Países Baixos a sociedades com sede nesse Estado, ao passo que sujeita a essa retenção os dividendos pagos a sociedades que não têm sede, nem estabelecimento estável, nesse país; e
- ii. Para os presentes efeitos, não tem qualquer relevância que uma sociedade sem sede ou estabelecimento estável nos Países Baixos possa prevalecer-se no seu país de residência, com base na legislação deste, de um crédito de imposto integral («full credit»), em compensação da retenção na fonte do imposto neerlandês sobre os dividendos.

## V. Outras informações

### Bruxelas autoriza novo regime de benefícios fiscais na zona franca da Madeira

A Comissão Europeia aprovou, a 27 de Junho de 2007, o regime de ajudas de Estado à Zona Franca da Madeira ("ZFM") para o período 2007-2013, que permitirá uma redução dos impostos pagos pelas empresas até 2020, no montante de 300 milhões de euros.

Os benefícios fiscais serão aplicados, até 2020, às empresas que se instalarem na ZFM entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013, as quais beneficiarão de uma taxa reduzida de IRC de 3% entre 2007 e 2009, de 4% entre 2010 e 2012 e de 5% entre 2013 e 2020.

O acesso a este regime fiscal será, no entanto, limitado às empresas que cumpram determinados requisitos de admissibilidade específicos, em função do número de empregos permanentes criados. Por outro lado, as empresas instaladas na ZFM entre 2007 e 2013 terão igualmente de iniciar a respectiva actividade dentro de um determinado prazo: seis meses, no caso de empresas internacionais de serviços; e um ano, no caso de empresas que desenvolvam actividades industriais e portuárias.

A admissão à ZFM estará também limitada às actividades incluídas na lista elaborada pelas autoridades portuguesas. Tal como já acontecia anteriormente, estão expressamente excluídas dos benefícios fiscais ora aprovados todas as actividades de intermediação financeira, de seguros e actividades auxiliares financeiras e de seguros, bem como as actividades de serviços intragrupo (coordenação, contabilidade e distribuição).

### Informação Empresarial Simplificada (IES)

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, por Despacho de 20 de Junho de 2007 (Despacho n.º 669/2007-XVII), prorrogou o prazo para entrega da Informação Empresarial Simplificada ("IES"), referente ao exercício de 2006, até ao próximo dia 16 de Setembro.

Recorde-se que, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 8/2007 de 17 de Janeiro, deverá ser apresentada anualmente, nos seis meses posteriores ao termo do exercício económico, a IES, a qual inclui (i) a entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal, (ii) o registo da prestação de contas, (iii) a prestação de informação de natureza contabilística ao Instituto Nacional de Estatística e (iv) a prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal.

Refira-se ainda que, nos termos do referido Despacho, o prazo para entrega da IES por empresas que adoptem um período de tributação diferente do ano civil é igualmente prorrogado, passando estas empresas a dispor de um prazo adicional de 2 meses relativamente ao prazo geral de 6 meses a contar do termo do exercício económico.

### Apresentadas conclusões pelo ECOFIN em matéria de fiscalidade

O Conselho de Ministros da Economia e Finanças Europeus (ECOFIN) apresentou as suas conclusões sobre (i) a estratégia para combater a fraude no IVA, (ii) o conjunto de medidas de simplificação do IVA, (iii) a base tributária consolidada comum, (iv) o código de conduta e (v) os preços de transferência.

No que respeita ao combate à fraude fiscal, o ECOFIN acordou:

- i. Na necessidade de reforçar a transparência do

regime das transacções intracomunitárias, através da redução dos prazos de comunicação da informação entre as autoridades fiscais dos Estados-Membros; e

ii. Na hipótese de adopção de um regime de responsabilidade solidária sempre que a informação sobre aquisições intracomunitárias não tenha sido fornecida ou correctamente fornecida, e que leve à perda do IVA.

Já relativamente à tributação das transacções intracomunitárias, os ministros da Economia e das Finanças dos Estados-Membros ponderaram a eventual adopção de um dos seguintes regimes: a tributação no Estado-Membro de chegada dos bens - relativamente ao qual mais dúvidas foram suscitadas - e a tributação no Estado-Membro de saída dos bens a uma taxa uniforme de 15% - o qual reuniu o apoio de cerca de metade dos Estados-Membros.

O ECOFIN voltou a sustentar a necessidade de alteração das regras sobre o lugar de fornecimento dos serviços, no que diz respeito à prestação de serviços de telecomunicações, marítimos e electrónicos, cabendo à presidência portuguesa da União Europeia a preparação de um acordo final nesta matéria.

### **Provedor de Justiça põe em causa a taxa municipal dos direitos de passagem**

O Provedor de Justiça defendeu a suspensão da Taxa Municipal dos Direitos de Passagem, devendo a extinção da mesma ser seriamente ponderada.

Recorde-se que Taxa Municipal dos Direitos de Passagem consiste numa contraprestação pela concessão de um direito de utilização do subsolo que é concedido pelos municípios.

Este entendimento do Provedor de Justiça surge no seguimento das queixas dirigidas ao Provedor de Justiça relativas à taxa que está a ser cobrada aos clientes finais da PT - Comunicações S.A., nos termos da Lei das Comunicações Electrónicas, em vigor desde 2004.

A referida taxa poderá estar em violação do princípio patente na Lei Geral Tributária - segundo o qual as taxas assentam na prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos

particulares - na medida em que o sujeito passivo dessa taxa é o cliente final dos serviços das operadoras de telecomunicações, apesar de serem estas empresas que utilizam o bem do domínio público, com vista à instalação e gestão de infra-estruturas de telecomunicações que lhes permitam prosseguir o objecto da sua actividade, a saber, a prestação de serviços de telecomunicações aos clientes finais.

### **Conselho de Ministros aprova diploma que cria a contribuição de serviço rodoviário**

O Conselho de Ministros de 14 de Junho de 2007 aprovou os princípios gerais de um novo modelo de gestão e financiamento do sector rodoviário nacional e as acções a adoptar para a sua implementação, onde se inclui a criação de uma nova contribuição de serviço rodoviário que deverá ser financeiramente neutra, não implicando por isso uma oneração adicional para os utilizadores das infra-estruturas rodoviárias.

A neutralidade financeira desta nova contribuição será assegurada pelo facto de ser acompanhada por uma redução, de valor igual, dos encargos já existentes em sede de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos.

Esta nova contribuição visa garantir a afectação, ao sector rodoviário nacional, de receitas decorrentes da utilização das infra-estruturas existentes. O seu cálculo terá por referência os quilómetros percorridos com base numa unidade de consumo de combustível, garantindo uma discriminação positiva dos utilizadores de veículos mais eficientes em termos ambientais ou movidos a fontes de energia menos poluentes.

### **A 1 de Junho de 2007 entraram em vigor os modelos oficiais da matriz predial rústica informatizada e da caderneta predial de prédios rústicos**

Com a publicação da Portaria n.º 630/2007, entraram em vigor os novos modelos oficiais da matriz predial rústica informatizada e da caderneta predial de prédios rústicos. Este diploma veio a proceder à desmaterialização das cadernetas prediais e das certidões de teor matricial, emitidas através da Internet, medida que se enquadra no programa do Governo Simplex 2007.

## GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Com este diploma elimina-se igualmente a necessidade de deslocação dos cidadãos aos serviços de finanças para consulta de artigos matriciais, passando a emissão e actualização de cadernetas prediais, a apresentação da declaração modelo n.º 1 do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e a respectiva liquidação de imposto a ser efectuadas através da Internet.

### Entrada em vigor das novas regras de controlo dos montantes de dinheiro líquido transportado por pessoas singulares

A 15 de Junho de 2007, entraram em vigor as novas regras relativas ao controlo de circulação de dinheiro líquido transportado por pessoas

singulares que entrem ou saiam do território comunitário, previstas no Regulamento (CE) n.º 1889/2005 de 26 de Outubro e no Decreto-Lei n.º 61/2007 de 14 de Março.

Para efeitos deste regime, considera-se "dinheiro líquido", não só as notas e moedas metálicas em circulação, mas também os cheques e demais títulos negociáveis como livranças e ordens de pagamento, assim como o ouro.

Assim, qualquer pessoa que, à entrada ou saída do território nacional, proveniente ou com destino a um território não pertencente à UE, transporte "dinheiro líquido" de valor igual ou superior a EUR 10 000, deve declarar esse montante às autoridades aduaneiras, através do preenchimento do modelo apropriado.

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade.

A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

## Contactos

### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
[lisboa@gpcb.pt](mailto:lisboa@gpcb.pt) • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

### PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
[porto@gpcb.pt](mailto:porto@gpcb.pt) • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007  
International Tax Review European Awards

## GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter  
**Tax**

Português English

### Contents

I. Legislation

II. Administrative Instructions

III. National Case-Law

IV. Community Case-Law

V. Other Informations

### I. Portuguese legislation

#### Presidency of the Council of Ministers

**Decree law No. 230/2007 of 14 June 2007**

This Decree-Law extended to electricity companies the duty of liquidation, by tax substitution, of the contribution for the audiovisual, defined in Law no. 30/2003 of 14 June, which is subject to modifications by this Decree Law.

Law no. 30/2003, by defining the financing model of the public radio and television broadcasting service, created a tax substitution system in which companies that - to date - developed the activity of electricity supply, in the broad sense, must proceed with the assessment of the contribution to the audiovisual.

However, with the entering into force of Decree Law no. 29/2006 of 15 February, and the subsequent separation of production, transmission, distribution and sale activities, certain doubts were raised with regards to the duty of electricity trade companies (and as such, supply electricity to consumers in the broad sense) to assess the contribution to audiovisual, defined in Law no. 30/2003.

Hence, this Decree Law clarified that the assessment, by tax substitution, of the contribution for audiovisual would be performed by the electricity trading companies, including the last resort ones, or by the electricity distribution companies, when these supply directly to consumers, being paid jointly with the price relative to the service of supply or trading.

The referred companies cannot issue invoices regarding the supply of electricity or accept the respective payment without the contribution for the audiovisual being added to the price of such service.

The companies involved in the electricity distribution and trading shall be compensated for the assessment costs, by withholding a fixed amount per invoice collected, to be defined by a decree of the Ministers of Finance, of Economy and of the Social Communication Public Policies.

## Ministry of Economy and Innovation

### Decree law No. 242/2007 of 21 June 2007

This Decree-Law repeals Decree no. 46450 of 24 July 1965 and Decree Law no. 25/84 of 17 January, eliminating the fee on engines paid by all registered vehicles.

Decree no. 46450 determined that internal combustion, steam or others engines, that use solid, liquid or gaseous fuels, regardless of their purpose, could not be put into operation until the respective brand, model and type of fuel had been approved by the General Directorate of Geology and Energy. Later, Decree-Law no. 25/84 established a fee for the provision of services related to the testing and approval of engine models introduced in the domestic market.

Meanwhile, in line with the technology development and the requirements that the imported engines are subject to, the legislator now believes that the performance of such laboratory tests is not justified, therefore exempting importers and engine manufacturers from paying the fee defined in the aforementioned provisions.

## II. Administrative Instructions

### General Directorate of Taxes ("DGCI")

#### Circular No. 90011/2007

As a part of the process of total dematerialization of declarations regarding the economic / professional activity, through the electronic declarations website ([www.e-financas.gov.pt](http://www.e-financas.gov.pt)), the DGCI has now communicated that the possibility of submitting the declaration of commencement, modification or termination of activity was extended to all taxpayers, whether individuals or legal persons.

Additionally, in order to make it possible to submit these statements to taxpayers who are required or have chosen to have organized accounting, but

whose name of the certified accountant ("TOC") is still not registered in the DGCI database, the electronic declaration website includes a new option "TOC/Manage/Initiate name", which allows a TOC to be self appointed as in charge of the accounting of a taxpayer, and immediately submit the referred commencement/modification declarations of such taxpayer.

## III. National case-law

### Central Administrative Court - South

#### Judgment of 5 June 2007, delivered in case No. 289/04

##### VAT - Right to deduction - Formal invoice requirements - Tax facts - Burden of proof

In this judgment, the Central Administrative Court - South ("TCA Sul") gave its opinion on the obligation of fully compliance with the invoicing formalities provided in Article 35 (5) of the Value Added Tax Code (CIVA), for the purposes of tax deduction.

The appellant claimed that the understanding of the Tax Authorities according to which tax payers have no right to deduct Value Added Tax (VAT), based on invoices that do not fulfil the requirements defined in section 35(5) of CIVA, is illegal.

However, TCA Sul held that the "*requirement to fully comply with the legally imposed formalism, with regards to invoices issuing, is a legislative option and constitutes a real substantial requirement of the right to deduct, as results unequivocally from Article 19(2) of CIVA, through the expression 'only confers right to deduction...'*". The court hence considered irrelevant that the assets and services shown in the invoices had been effectively provided or supplied, as the right to deduction only arises where there are invoices or equivalent documents with the legally required form in the name and in the possession of the tax payers - as clearly provided for in Article 19 (2) of CIVA.

## Judgment of 29 May 2007, delivered in case No. 833/03

### VAT - Deduction - Pro-rata quotient of deduction - Elements to include in the denominator of the relevant fraction

In this judgement, the question raised regarded VAT deduction by a holding company ("SGPS") which, by rule, performs transactions both subject and not subject to VAT.

The court clarified the method for applying the pro-rata calculation formula set forth in Article 23 (4) of CIVA. Such pro-rata should be found on the basis of a fraction in which the numerator is the value of the annual amount, tax excluded, of the supply of goods and services which result in VAT deduction and the denominator is the annual amount, tax excluded, of all transactions performed by the taxpayer - including transactions exempt or not subject to VAT. Furthermore, dividends and interest received by the SGPS should not be included in the referred denominator as held by the Court of Justice of the European Communities ("CJEC").

## IV. Community Case-Law

### Court of Justice of the European Communities

#### **Case C-355/05: Judgment of 7 June 2007 (reference for a preliminary ruling under Article 234 EC - *Rízení Letového Provozu UR SP vs. Bundesamt für Finanzen* - Thirteenth VAT Directive - Article 2(2) - GATS - Most-favoured-nation clause - Interpretation of secondary Community law in the light of international agreements concluded by the Community)**

The reference was submitted in the context of proceedings brought by the company Rizeni Letoveho Provozu UR SP (hereinafter "RLP"), incorporated under Czech law, against the Bundesamt für Finanzen (Federal Finance Office), the German entity in charge of the collection of VAT, regarding the refund of VAT paid by RLP in Germany.

The German tax office rejected the request to refund VAT presented by RLP based on the lack of

reciprocity considering that, during the period in question, the Czech Republic did not provide for the possibility of VAT refunds to German companies.

Article 2 no. 2 of the Thirteenth VAT Directive authorizes member States of the European Union to guarantee refunds to any taxable persons not established in the territory of the Community through the verification of certain special conditions, namely the principle of reciprocity, according to which the third State, or state of residence of the companies in question, grants comparable advantages with regards to the processing of turnover taxes from the European Union.

Furthermore (and not making reference to the principle of reciprocity), article II no. 1 of the General Agreement on Trade Services (GATS) determines that each member shall grant, immediately and unconditionally, to services and service providers from other members, a treatment not less favourable than the ones granted to equivalents of any other country.

With regards to the legal framework, the CJEC was asked to evaluate the following matter: «*Is Article 2(2) of the Thirteenth Directive ... to be interpreted restrictively as meaning that the possibility thereby afforded the Member States of making refunds of value added tax conditional on the granting by third States of comparable advantages regarding turnover taxes does not apply in the case of States which, as contracting parties [to the GATS] [...], may invoke the most-favoured-nation clause contained in that agreement (Art. II(1) GATS)?*»

The CJEC considered that the expression "other state" in article 2 no. 2 of thirteenth VAT Directive, should be interpreted in the sense of including all third States. Furthermore, the Court found that the principles resulting from such Directive should always consider the ability and responsibility of member States to fulfil their obligations, resulting from international agreements, such as the clause of the most favoured nation specified in GATS.

Hence, the provision of II, no. 1, of GATS shall not be interpreted restrictively, based on the provisions of article 2 no. 2 of the thirteenth VAT Directive and, therefore, in this specific case, the clause of most favoured nation shall prevail.

**Case C-366/05: Judgment of 21 June 2007 (reference for a preliminary ruling under article 234 EC - Optimus - Telecomunicações S.A. vs. Public Treasury - Indirect tax on the raising of capital - Directive 69/355/EEC as amended by Directive 85/303/EEC - Article 7(1) - Capital duty - Exemption - Conditions - Situation as at 1 July 1984)**

The reference for a preliminary ruling was submitted in the context of proceedings between Optimus - Telecomunicações S.A. and the Portuguese Tax Authorities and refers to a stamp duty assessment - amounting EUR 400,000 - regarding a capital increase in cash of the said company, based on the General Stamp Duty Table (TGIS), entry 26, introduced by Decree Law no. 322-B/2001, of 14 December, 2001 (published on 20 December, 2001).

Optimus claimed that article 7(1) of Directive 69/355/EEC, as amended by Directive 85/303/EEC, - which states that «Member States shall exempt from capital duty transactions [...] which were, as at July 1984, exempted or taxed at a rate of 0,50% or less» - prevents the Portuguese State from taxing, in application of Decree Law No. 322-B/2001, a capital increase performed on 12 November, 2002: on 1 July, 1984, the reference date specified in the community provision, the Portuguese legislation exempted, from stamp duty, cash capital increase transactions performed by trading companies.

The CJEC decided in this same sense, concluding that "article 7 (1) of Council Directive 69/335/EEC of 17 July, 1969, concerning indirect taxes on the raising of capital, as amended by the Council Directive 85/303/EEC of 10 June, 1985, must be interpreted to mean that the mandatory exemption for which it provides applies to all transactions falling within the scope of Directive 69/335 which, on 1 July, 1984, were exempt, in that State, from capital duty or which were subject to that duty at a reduced rate of 0,50% or less". In addition, the CJEC concluded that, with regards to the Portuguese Republic, the referred community provisions «prohibit the introduction, after 1 January 1986, of stamp duty on a transaction increasing share capital falling within the scope of Directive 69/335 which, on 1 July 1984, was exempted from that duty under national law».

**Case C-379/05: Conclusions of Advocate General Mengozzi (reference for a preliminary ruling under Article 234 EC - Amurta SGPS vs. Inspecteur van de Belastingdienst - The Netherlands - Free movement of capitals - Corporation tax - Distribution of dividends - Exemption of dividends paid to resident companies - Withholding tax regarding dividends paid to non resident companies - Double taxation convention - Possibility of debiting the amount withheld from tax payable in another member State)**

These proceedings between a Portuguese company - Amurta SGPS - and the Tax authorities of The Netherlands, regards the withholding tax over dividend payments by a Dutch company - Retailbox BV - to the said Portuguese company, under the terms of the Dutch legislation.

In these the proceedings, it was questioned the legality, by reference to community law and namely the free circulation of capital rules - Art. 56 and 58 of the Treaty establishing the European Community- of the Dutch national legislation, according to which dividend payments are excluded from withholding tax of (25%) when such dividends are distributed by companies resident in the Netherlands to parent companies also resident therein. Similarly, in the terms of the same legislation, when the payment of dividends is made by a Dutch company to a company resident in another member State, such operation shall also be exempted from withholding tax if this company has a participation of at least 25%.

In this case, the Portuguese company held a 14% participation in the Dutch company, therefore the Dutch tax authorities considered that payments to the company Amurta were not exempted from withholding tax.

Considering these elements, the Advocate-General concluded that:

i. Articles 56 and 58 of the European Community Treaty opposes to the domestic regulation - considered without regarding the effects of a possible application of an international agreement regarding double taxation - which exempts from withholding tax the dividends paid by companies resident in The Netherlands to companies resident

in that State, while foreseeing a withholding tax applicable to dividends paid to non resident companies or companies without permanent establishment in that country.

ii. In this case, it is irrelevant that a company without head office or permanent establishment in The Netherlands should benefit in its country of residence, based on its legislation, from a full credit in compensation of the dividend withheld in The Netherlands.

## V. Other Information

### Brussels approves the new tax benefits scheme applicable to the free zone of Madeira

The European Commission has approved, on 27 June 2007, a state aid scheme applicable to the free zone of Madeira ("ZFM") for the period of 2007-2013, which will provide a EUR 300 Million reduction of the taxes paid by companies until 2020.

The tax benefits will be applicable until 2020 to companies setting up in ZFM between 1 January 2007 and 31 December 2013, which will benefit from a reduced tax rate over the income of 3% in 2007-2009, 4% in 2010-2012 and 5% in 2013-2020.

Access to this scheme shall be restricted to companies which meet specific eligibility criteria, based on the number of permanent jobs created. On the other hand, companies setting up in ZFM between 2007 and 2013 will have to start business within a fixed time limit: 6 months, in the case of international services, and one year, in the case of industrial or shipping activities.

Admission to the ZFM is also restricted to the activities included in a list drawn up by the Portuguese authorities. As under the previous scheme, financial and insurance intermediary activities, financial and insurance auxiliary activities and "intra-group services" (coordination, accounting and distribution centers) are explicitly excluded.

### Simplified Business Information

The Secretary of State of Tax Affairs, by Decree of 20 June 2007 (Decree no. 669/2007-XVII), delayed the period for the delivery of Simplified Business Information ("*Informação Empresarial Simplificada - IES*") regarding 2006, up to next 16 September.

It should be recalled that, under the terms of Article 5 of Decree Law No. 8/2007 of 17 January, IES shall be presented each year within six months after the end of the financial year, and shall include (i) delivery of the annual accounting and tax information statements, (ii) registration of the account provision, (iii) presentation of the accounting information before the National Statistics Institute and (iv) presentation of the information regarding annual accounting details for statistical purposes to the Bank of Portugal.

Furthermore, this Government's decision also states that the deadline to deliver IES by companies that adopt a tax period different from the calendar year is likewise extended, providing these companies an additional period of 2 months with regards to the general period of 6 months starting from the end of the financial year.

### Conclusions presented by ECOFIN on tax matters

The Council of the European Ministers of Economy and Finances (ECOFIN) presented its conclusions on (i) the strategy to fight VAT fraud, (ii) the measures for simplifying VAT, (iii) the common consolidated tax base, (iv) code of conduct and (v) transfer prices.

Regarding the tax fraud fighting, ECOFIN reinforced:

- i. The need to reinforce transparency of the intra-community transaction regime, through the reduction of information communication periods among the Member States tax authorities.
- ii. The possible adoption of a regime of joint and several liability whenever the information regarding intra-community acquisitions has not been supplied or correctly supplied, leading to the loss of VAT.

With regards to taxation of intra-community transactions, the Ministers of Economy and Finance of the Member States considered the possible adoption of one of the following regimes: taxation at the Member State of the arrival of the assets - which raised further doubts - and taxation at the Member State of the departure of the assets at a uniform tax rate of 15% - which obtained the support of half the Member States.

ECOFIN also supported the need to modify the rules on the place of supply of services, with regards to the supply of telecom, maritime and electronic services; the Portuguese presidency of the European Union shall be responsible for preparing a final resolution on this matter.

### **Ombudsman questions the municipal taxation of passage rights**

The Ombudsman proposed the suspension of the Municipal Taxation of Passage Rights and stated that its elimination should be seriously considered.

The Municipal Taxation of Passage Rights consists in a counter-provision for the concession of a right to use the lands granted by the municipalities.

This understanding by the Ombudsman emerged from the complaints made to the Ombudsman regarding the fees charged to the final customers of PT - Comunicações S.A. under the terms of the Electronic Communications Act, in effect since 2004.

The referred fee may violate the principle provided in the General Tax Law - according to which the rates are based on the specific provision of a public service or removal of a legal obstacle to the behaviour of individuals - considering the taxpayer of the fee is the final customer of telecom operator services, despite being these companies that use the public domain asset, specifically the installation and management of telecom infrastructures, which enables them to continue the purpose of their activity, which is the supply of telecom services to final customers.

### **Council of Ministers adopts provisions creating the contribution of road service**

The Council of Ministers of 14 June 2007 approved the general principles of a new management and financing model of the national road sector and actions to be adopted for their implementation, which includes the creation of a new road service contribution which shall be financially neutral, not involving therefore an additional burden on users of road structures.

The financial neutrality of this new contribution shall be ensured by the fact of being followed by a reduction of equal value of the already existing taxes on petrol and energy products.

This new contribution seeks to guarantee the allocation to the national road sector of income resulting from the use of existing infrastructures. Its calculation shall be referenced to kilometres covered by unit of fuel consumed, guaranteeing positive discrimination of more efficient vehicles in environmental terms, or driven by sources of less polluting energy.

### **The official forms of the informatized rural property tax register and rural property tax document came into effect on 1 June, 2007**

With the publication of Order No. 630/2007, the new official forms of the informatized rural property tax register and rural property tax document came into effect. This provision dematerializes the property documents and register content certificates issued through the Internet. This measure is part of the Simplex 2007 Government program.

This provision also eliminates the need for citizens to go to the finance services to check the rural property registers, allowing the issuing and updating of property documents, the presentation of declaration model 1 of the Municipal Property Transfer Tax (IMT) and the respective tax assessment to be performed through the Internet.

# GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

## Entering into force of new control rules on cash amounts carried by individuals

On 15 June, 2007, the new rules regarding the control of cash carried by individuals entering or leaving EU territory came into effect, as provided in Regulation (EC) No. 1889/2005 of 25 October and Decree Law No. 61/2007 of 14 March.

For the purposes of this regime, "cash" shall be not only notes and coins but also cheques and other negotiable securities such as payment orders, as well as gold.

Therefore, any person that, entering or leaving domestic territory, coming or going to a territory outside the EU, carrying "cash" equal to or more than EUR 10.000 shall declare such amount to the customs authorities by filling in the appropriate form.

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

## Contact

### LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
[lisboa@gpcb.pt](mailto:lisboa@gpcb.pt) • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

### OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
[porto@gpcb.pt](mailto:porto@gpcb.pt) • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)